



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.909051/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.425 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. PROVA.

Restando comprovado nos autos a existência de pagamento a maior ou indevido, deve ser deferido o pedido de restituição/compensação desses valores.

APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária. Súmula CARF nº 02.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/95, a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Súmula CARF nº 4, de 2009.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente processo trata de pedido de restituição (fls. 01/ss) cumulado com compensação – PER/DCOMP, transmitida em 11/01/2006, junto à DRF – Caxias do Sul – RS, onde o contribuinte pretende compensar suposto crédito indevido ou pago a maior da COFINS (data de apuração: 30/04/2001; data do vencimento: 15/05/2001, valor do DARF de R\$ 21.015,26, sendo que foi utilizado nesta DCOMP o **valor de R\$ 254,55**) com débito da COFINS (período de apuração: dezembro/2005; vencimento: 13/01/2006; valor R\$ 468,02).

A autoridade fiscal da DRF – Caxias do Sul indeferiu o pedido formulado, através do Despacho Decisório (fl. 6) com data de 07/07/2009, sob o seguinte fundamento:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

A Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 09/ss) onde alega, em apertada síntese:

- em preliminares, que a decisão recorrida é nula em decorrência de fundamentação insuficiente, uma vez que a fiscalização afirmou que o crédito é inexistente sem determinar qual seriam a natureza e origem deste crédito;

- no mérito, aduz que os créditos que possui são provenientes de pagamento a maior do PIS e da COFINS em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo STF;

- para demonstrar a efetiva existência destes créditos, solicitou a realização de análise dos registros contábeis da empresa para a produção de prova pericial, a fim de se apurar os valores em discussão, e para tanto, colocou-se à disposição das autoridades fiscais para prestar informações, fornecer documentos ou qualquer outro ato tendente a esclarecer a origem dos créditos utilizados;

- por fim, requer que, após a realização da perícia contábil, seja acolhida a defesa apresentada e reconhecido o seu direito creditório com a consequente homologação das compensações realizadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA proferiu o Acórdão No. 01-20.612 (fls. 32/ss), julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

A contribuinte foi cientificada do citado Acórdão em 01/04/2011 (fl. 37). Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário, em 03/05/2011 (fls. 38/ss), onde, além de repisar os argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, aduz o que segue abaixo:

- houve prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal no Acórdão recorrido, uma vez que não enfrentou diretamente o fundamento de seu direito creditório;

- a decisão recorrida indeferiu o pedido de realização de perícia formulada, em manifesto cerceamento de defesa, por entender que a realização deste procedimento seria prescindível ao julgamento da lide;

- inaplicável a multa cominada em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade;

- inaplicável a taxa SELIC aos supostos débitos como juros de mora;

- por fim, requer seja declarada a nulidade do acórdão recorrido ou, caso não seja esse o entendimento, seja provido o presente recurso a fim de que sejam homologadas as compensações declaradas.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

Nos termos da Resolução nº 3202-000.060, de 25/04/2012 (e-fls. 104/ss), proferido por esta 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal da unidade de origem verificasse se de fato existia o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente, em função do pagamento a maior de tributos, decorrente do alargamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS (parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98), que foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF.

A DRF – Caxias do Sul efetuou a diligência solicitada (e-fls. 109/139) e ao término elaborou a Informação DRF/CXL/Seort nº 131, de 30/09/2013 (e-fls. 140/ss).

A Recorrente e a PFN foram devidamente cientificadas do resultado da diligência efetuada. A primeira não se manifestou; a segunda afirmou estar ciente do resultado da diligência sem nada acrescentar aos autos (e-fls. 145).

Os autos retornaram ao CARF e foram devidamente encaminhados a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância

A alegação de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela Recorrente não deve ser acolhida.

Entendo que não houve ofensa ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal no Acórdão recorrido, uma vez a decisão a quo enfrentou as questões suscitadas pela Recorrente e motivação adequadamente o julgado.

A Recorrente, ao que me parece, questiona (e discorda!) dos argumentos utilizados no voto condutor da decisão de primeira instância para fundamentar sua decisão. Portanto, não é o caso suscitar a nulidade da decisão (que está corretamente motivada), mas de questionar os argumentos utilizados em sua fundamentação, o que se faz em sede do mérito. É perfeitamente possível que se discorde da decisão, como efetivamente ocorre com a ora Recorrente, entretanto, dessa discordância não pode levar a nulidade da decisão.

Mérito

Dos valores a restituir/compensar

No mérito a questão cinge-se a discussão sobre a existência de suposto crédito da Cofins, relativo ao período de abril/2001 constante do DARF no valor de R\$ 21.015,26, sendo que foi utilizado na DCOMP objeto deste processo o valor de **R\$ 254,55**.

Os créditos seriam provenientes de pagamento a maior do PIS e da COFINS em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo STF.

Pois bem. Como relatado, os autos foram baixados em diligência para que a autoridade fiscal verificasse/esclarecesse a existência dos supostos créditos pleiteados pela Recorrente.

Constam da Informação DRF/CXL/Seort nº 131, de 30/09/2013 (e-fls. 140/ss) os seguintes esclarecimentos:

*4. Feita a análise dos documentos apresentados, verifica-se que os valores das vendas e das vendas canceladas (R\$ 664.812,11 – R\$ 2.339,90 = R\$ 662.472,12), no período em questão, informados pela interessada, na Memória de Cálculo apresentada, **estão corretos**.*

5. A contribuinte pretende excluir da tributação da Cofins os valores dos juros e descontos auferidos – R\$ 35.016,22, a variação monetária ativa - R\$ 118,37 e os valores das receitas com aluguel – R\$ 2.902,00.

*6. Se o entendimento do CARF for no sentido de que, no caso, apenas cabe a tributação da Cofins sobre o faturamento, entendo que **as receitas com aluguel não poderão ser excluídas da tributação**, porque, como se pode verificar da cópia do contrato social anexado aos autos, fl. 27 do processo nº 11020.909050/2009-89 e fl. 26 do processo nº 11020.909051/2009-23, a empresa tem como um dos objetivos a atividade de aluguel de bens móveis e imóveis.*

7. Demonstra-se abaixo os valores devidos de cofins e o valor do indébito considerando o faturamento com e sem a inclusão das receitas com aluguel:.

Demonstrativo com as receitas de aluguel.

<i>Vendas menos as vendas canceladas</i>	<i>R\$ 662.472,21</i>
<i>Receita com aluguel</i>	<i>R\$ 2.902,00</i>
<i>Total tributável</i>	<i>R\$ 665.374,21</i>
<i>Cofins devida – 3%</i>	<i>R\$ 19.961,22</i>
<i>Cofins paga</i>	<i>R\$ 21.015,26</i>
<i>Indébito</i>	<i>R\$ 1.054,04</i>

Demonstrativo sem as receitas de aluguel.

<i>Vendas menos as vendas canceladas</i>	<i>R\$ 662.472,21</i>
<i>Total tributável</i>	<i>R\$ 662.472,21</i>
<i>Cofins devida – 3%</i>	<i>R\$ 19.874,16</i>
<i>Cofins paga</i>	<i>R\$ 21.015,26</i>
<i>Indébito</i>	<i>R\$ 1.141,10, conforme pleiteado em ambos processos.</i>

8. Se prevalecer o entendimento de que o **valor do indébito é R\$ 1.054,04**, observando-se as datas de entrega das declarações de compensação, 14/12/2005 para a de nº 19005.36738.141205.1.3.04-7994, vinculada ao processo nº 11020.909050/2009-89, e 11/01/2006 para a de nº 33252.72717.110106.1.3.04-2011, vinculada ao processo nº 11020.909051/2009-23, o montante de R\$ 886,55 deverá ser utilizado para o processo nº 11020.909050/2009-89 e a importância de **R\$ 167,49** deverá ser utilizada para o processo nº 11020.909051/2009-23.

(negritamos)

Não há reparos a fazer na informação trazida aos autos pela autoridade fiscal da DRF – Caxias do Sul.

Refeitos os cálculos, com base na “Memória de Cálculo” apresentada pela própria Recorrente, considerados corretos pela autoridade fiscal, incluindo-se as receitas de aluguel (uma vez que essa atividade consta do objeto social da empresa), é de concluir-se que a interessada **tem direito ao crédito da Cofins, relativo ao período de abril/2001, no montante de R\$ 167,49**, vinculado a este processo nº 11020.909051/2009-23.

Das alegações de inconstitucionalidades na multa aplicada

Quanto à alegação da Recorrente de que é inaplicável a multa cominada em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o Contencioso Administrativo não é a instância competente para a discussão dessas matérias.

Nesta esfera se faz o controle da legalidade na aplicação da legislação tributária aos casos concretos, sem adentrar no mérito de eventuais inconstitucionalidades de leis regularmente editadas segundo o processo legislativo, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF/88). Este Colegiado pode reconhecer apenas inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou nas demais situações expressamente previstas nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, condições que não se apresentam no presente caso.

Neste sentido, inclusive, foi aprovada a Súmula CARF nº 02, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

- inaplicável a taxa SELIC aos supostos débitos como juros de mora;

Dos juros moratórios aplicados à taxa SELIC

Em relação à utilização da taxa Selic como juros moratórios, o argumento apresentado pela Recorrente também não merece ser acolhido. Vejamos.

A Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, dispôs em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

De igual modo dispõe o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em relação aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrativos pela SRF cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito tributário. Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário.

A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta o § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/1966.

Convém lembrar que as Leis nº 9.065/1995 e nº 9.430/1996 foram editadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, a quem compete a fiel execução das normas legais. Assim, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ademais, cumpre reiterar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico. Conforme já mencionado, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

Em última análise, não existe qualquer vedação legal à instituição da taxa referencial SELIC para fins de utilização no cálculo dos juros de mora devidos pelo contribuinte em mora. Este, inclusive, é o teor da Súmula CARF nº 4, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário, a fim de que sejam homologadas as compensações declaradas até o montante de **R\$ 167,49**.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri